



Número: **5028847-56.2016.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 45.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELMO CALCADOS S/A (AUTOR)	
	YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) LUCAS PANTUZZA RAMOS (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) VERONICA SCARPELLI CABRAL DE BRAGANCA (ADVOGADO)
ELMO CALCADOS S/A (RÉU/RÉ)	
	LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO) BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADVOGADO)
Credores (TERCEIRO INTERESSADO)	

JOAO CARLOS DAU FILHO (ADVOGADO)
THOMAS BENES FELSBURG (ADVOGADO)
FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO)
MARINA SERACHIANI CLEMENTE (ADVOGADO)
LETICIA FERREIRA ALVES GARCIA (ADVOGADO)
ANDRE DE VIVO RODRIGUEZ DRUMON (ADVOGADO)
ALINE MAFRA GIFFONI CURI (ADVOGADO)
FERNANDA DETONI BAETA DE MELO CANCADO
(ADVOGADO)
BADY ELIAS CURI NETO (ADVOGADO)
NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
(ADVOGADO)
MARCO ANTONIO HENGLES (ADVOGADO)
MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO)
GIULIO CESARE IMBROISI (ADVOGADO)
WASHINGTON SERGIO DE SOUZA (ADVOGADO)
JULIANA CRISTINA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCELA LAUER (ADVOGADO)
PEDRO FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)
MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
(ADVOGADO)
LEONARDO GUIMARAES (ADVOGADO)
LETICIA GARCIA CUNHA (ADVOGADO)
IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO)
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)
LUIS HENRIQUE SILVA BOMFIM JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO CESAR MARCO JUNIOR (ADVOGADO)
ADRIANO KALFELZ MARTINS (ADVOGADO)
MARCELO GRACIA (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR (ADVOGADO)
RODRIGO SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)
CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO)
BRUNA FARIA PICOLLO (ADVOGADO)
GUILHERME ANTONIO (ADVOGADO)
FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO)
VINICIUS MARTINS DUTRA (ADVOGADO)
JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO)
MIRIAN COUTO FARIA (ADVOGADO)
RODRIGO ALVES MIRON (ADVOGADO)
DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI (ADVOGADO)
ROBERTA DRESCH (ADVOGADO)
THAIS GARCIA VIEIRA DAMASO (ADVOGADO)
STEFANIE JIMENEZ WENDE (ADVOGADO)
JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)
MARILENE APARECIDA SANTOS (ADVOGADO)
MIRLENE APARECIDA FERREIRA (ADVOGADO)
JERONIMO GONCALVES COSTA (ADVOGADO)
LAIS LEONCIO CRUZ SANTOS (ADVOGADO)
LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN (ADVOGADO)
POLLYANNA AZEVEDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
ABRAO LOWENTHAL (ADVOGADO)
VALERIA PIVA SCHIMIDT BRITO (ADVOGADO)
FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES (ADVOGADO)
DAVID CHIEN (ADVOGADO)

VANESSA MEDEIROS MEIRA (ADVOGADO)
 FELIPE TONATTO (ADVOGADO)
 LUCIANA POSSER (ADVOGADO)
 GLEICE CHIEN (ADVOGADO)
 CHIEN CHIN HUEI (ADVOGADO)
 NILTON ALEXANDRE BORGES (ADVOGADO)
 JOAO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO
 (ADVOGADO)
 GABRIELA ARRUDA LEITE (ADVOGADO)
 CRISTINA MENNA BARRETO PIRES (ADVOGADO)
 JOSE MIGUEL FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
 DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA (ADVOGADO)
 MARCOS CHAVES VIANA (ADVOGADO)
 RENATA SENA DE CASTRO (ADVOGADO)
 CESAR ROBERTO ENDRES (ADVOGADO)
 HERIVELTO PAIVA (ADVOGADO)
 RONALDO CARLOS FERREIRA (ADVOGADO)
 DIEGO MAHAUT DUARTE PEREIRA (ADVOGADO)
 FELIPE CHALFUN (ADVOGADO)
 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)
 RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO)
 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)
 JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
 CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
 MATHEUS MARCHIS SCHWINGEL (ADVOGADO)
 LUCIANE WAGNER MOLTER (ADVOGADO)
 KARIN TERESINHA DILL BOHN (ADVOGADO)
 MICHELE BESUTTI (ADVOGADO)
 CICERO PAIVA (ADVOGADO)
 EDILSON TEODORO AMARAL (ADVOGADO)
 DANIELA APARECIDA DE REZENDE (ADVOGADO)
 MARCEL COLLESI SCHMIDT (ADVOGADO)
 ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL (ADVOGADO)
 RICARDO MARFORI SAMPAIO (ADVOGADO)
 LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES (ADVOGADO)
 ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
 HERB VITOR RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO)
 JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR (ADVOGADO)

Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
581591801 2	17/09/2021 17:16	Sentença	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5028847-56.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ELMO CALCADOS S/A

RÉU/RÉ: ELMO CALCADOS S/A

Vistos, etc...

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração aviados por Vulcabras Azaleia- BA, Calçados e Artigos S/A e outras (ID 4774853020), Ministério Público (ID 4793662996), Recuperanda (ID 4954918030) e UNIÃO (ID 5028908026) em face da sentença que homologou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (ID 4587008095).

2. É o relatório. Decido.

3. Recebo os Embargos, posto que tempestivos.

4. No mérito, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erros materiais, obscuridades e contradições, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1022 do CPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à sentença embargada.

5. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

6. Dos Embargos de Declaração da credora Vulcabras Azaleia- BA, Calçados e Artigos S/A e outras (ID 4774853020).

7. As credoras ora Embargantes requereram, em suma, a extensão da nulidade reconhecida na decisão,



acerca das disposições do item 11 do Plano homologado, de modo a constar expressamente que também são nulas as duas subcláusulas do item 11, as quais ilegalmente preveem a extensão dos efeitos da novação para “devedores solidários” e “garantidores”.

8. Pois bem. Acerca das disposições previstas no item 11 do Plano de Recuperação Judicial, a decisão foi assim fundamentada:

“Das demais disposições. Item 11.

37. Por fim, o Plano previu, em seu item 11, as seguintes disposições:

“Com a aprovação deste PRJ, devem ser suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e, ainda, das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais, antes da ocorrência da novação das dívidas) em nome da Recuperanda, inclusive fiadores, coobrigados e avalistas, exemplificativamente: Serasa, SPC, Cadin e afins, enquanto as condições deste PRJ estiverem sendo cumpridas.”

“O GRUPO ELMO deverá permanecer em RJ e o processo deverá permanecer em supervisão judicial até que cumpridos 24 meses de efetivo cumprimento deste PRJ (computados após o término da última carência) o que trará segurança jurídica aos credores, conforme prevê o art. 61 da LRE e jurisprudência majoritária”.

38. Todavia, a previsão é nula no que se refere aos fiadores, coobrigados e avalistas, eis que o artigo 49, parágrafo 1º, c/c art. 59, da Lei nº 11.101/2005, dispõem expressamente, o primeiro dispositivo, que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso e, o segundo, que a novação não alcança as garantias.”

9. No caso em tela, não existe omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outra situação sobre o quanto foi decidido e objetado pelas embargantes com o recurso aclaratório. De fato, a matéria deduzida para suporte ao alegado inconformismo encontra-se em evidência na decisão impugnada, bastando uma leitura atenta ao seu teor, tendo sido assim exarada: “…Isso posto, HOMOLOGO o aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, … … com a exclusão das disposições contidas nos itens 5.1, “a” e item 11 (Das Demais Disposições, quanto à menção aos fiadores, coobrigados e avalistas). Deverá ser acrescida a disposição do item 5.2.1 (Credores Colaborativos Fornecedores). ...” Portanto, nada a prover. Por oportuno, ficam as embargantes advertidas a não demandar mais recursos desnecessários, contra deliberações expressas e claras, sob pena de ser caracterizada litigância temerária, passível de penalização na forma da lei.

10. Dos Embargos de Declaração do Ministério Público.



11. O *parquet* arguiu omissão e contradição no que se refere à venda de ativos prevista no Plano (itens 27 a 35), ao argumento de que os bens imóveis destacados não são essenciais à manutenção da atividade empresarial, motivo pelo qual o art. 6º, §7º-B, da LFR, não se aplicaria ao caso. Argumentou, ainda, obscuridade quanto à definição dos honorários à Administradora Judicial.

12. Em relação a tais questionamentos, não constatei quaisquer omissões, contradições ou obscuridades, uma vez que a decisão foi clara e fundamentada, cuja constatação se faz em simples leitura, ao que remeto a todos. Relativamente à obscuridade da decisão com referência aos honorários da AJ, além de a decisão ter sido fundamentada e claramente exposta a necessidade de acréscimo dos honorários, não vislumbro legitimidade ao Ministério Público para arguir a matéria. De fato, a atuação ministerial em feitos concursais e de insolvência é pontual, restrita a situações expressamente disciplinadas na LFRJ. Impende registrar que a previsão legal de intervenção geral do MP nesses processos restou vetada pela Presidência da República à época (o então art. 4º da Lei 11.101/2005) e não foi restaurada posteriormente, permanecendo o diploma legal, nesse particular, tal como promulgado. Inclusive, ao que consta, nos estudos que antecederam a recente reforma da lei a matéria sequer chegou a ser tratada. Logo, a atuação ministerial nos feitos regulados pela Lei Nº 11.101/2005 é restrita a situações expressamente previstas, entre as quais não consta manifestar-se sobre a fixação dos honorários da AJ.

13. Dos Embargos de Declaração da Recuperanda.

14. A Recuperanda, por sua vez, opôs Embargos de Declaração ao fundamento de que a sentença foi contraditória ao determinar a exclusão das disposições contidas nos itens 5.1 “a”, pois firmou entendimento de que “*o plano prevê corretamente o prazo de um ano para pagamento dos credores trabalhistas, nos termos do art. 54, e o deságio em caso de pagamento antecipado não encontra vedação legal*”.

11. Sustentou que a decisão foi omissa no que concerne à condicionante relativa ao pagamento dos credores da classe trabalhista, aduzindo que a previsão de limitação dos créditos trabalhistas em até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos seria possível no âmbito da Recuperação Judicial, desde que prevista expressamente no Plano, tal como ocorreu.

12. Arguiu omissão em relação à possibilidade de novação dos créditos em face dos coobrigados, em virtude de precedentes do STJ e TJMG.

13. Com a devida vênia à Recuperanda, não vislumbrei quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. Ora, a sentença embargada foi clara ao declarar a nulidade do item 5.1, “a” apenas no tocante à limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, pois tal disposição só se aplica a processos de falência, a teor do artigo 83, inciso I, da LRF, não podendo ser estendida a restrição ao processo recuperacional, por falta de previsão legal.

14. No entanto, a fim de evitar interpretações ambíguas, hei por bem acrescentar ao dispositivo que a nulidade do item 5.1 “a” alcançou apenas a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

15. Relativamente à novação dos créditos, a teor da regra do art. 49, §1º c/c art. 59 da Lei nº 11.101/2005, não há reparos a serem feitos.

16. Dos Embargos de Declaração da União (Fazenda Nacional).

17. Por fim, a Fazenda Nacional aviu Embargos para questionar, em síntese, a ausência de regularização da situação fiscal por parte da empresa, e, ao final, pugnou para que “*a decisão seja integrada,*



esclarecendo que não se refere aos credores não sujeitos à recuperação, em especial à União, que, entre outros mecanismos, vale-se do protesto de sua dívida ativa, na forma da Lei nº 9.492/1997 (parágrafo único do art. 1º), assim como registra restrições no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal), nos termos da Lei nº 10.522/2002”.

18. Quanto a esses Embargos, razão não assiste à Embargante. Além de não ter verificado a ocorrência de omissões, contradições ou obscuridades, a nova regra prevista no art. 6º, §7º-B, da LFR, admitiu a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação judicial.

19. Ademais, conforme bem postou-se a Administradora Judicial, não há como impor à devedora a forma de pagamento de seus créditos, inclusive não sujeitos ao processo de recuperação.

20. Pelas razões expostas, **rejeito os Embargos de Declaração** opostos por Vulcabras Azaleia- BA, Calçados e Artigos S/A e outras (ID 4774853020), Ministério Público (ID 4793662996), Recuperanda (ID 4954918030) e UNIÃO (ID 5028908026), permanecendo inalterada a decisão recorrida.

DEMAIS REQUERIMENTOS/DILIGÊNCIAS.

21. Noutro, giro, determino que a Secretaria do Juízo junte novamente aos autos o acórdão indicado no ID 5082383008, uma vez que o documento encontra-se ilegível.

22. Intime-se a Recuperanda e Administração Judicial sobre dados bancários indicados pelos credores e ofício de ID 5149188083.

23. Expeça-se ofício à 18ª Vara do Trabalho desta capital, conforme requerimento de ID 5521998051.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



